

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.570, DE 2015

Apensados: PL nº 6.691/2016, PL nº 6.733/2016, PL nº 6.740/2016, PL nº 6.953/2017, PL nº 8.275/2017 e PL nº 8.586/2017

Dispõe sobre a cobrança por excesso de peso de bagagem.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em referência visa alterar a Lei nº 11.182, de 27 de setembro 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para dispor sobre a tarifa por excesso de peso da bagagem cobrada pelas concessionárias ou permissionárias.

De acordo com a proposta, cada empresa deverá estabelecer o valor a ser cobrado por quilograma da bagagem que exceder a franquia a que cada passageiro tem direito e divulgá-lo ao público previamente à comercialização da passagem. O autor argumenta que a medida visa conferir maior transparência na relação de consumo, possibilitando que o comprador saiba, *a priori*, quanto pagará a mais pelo excesso de bagagem.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições: **PL nº 6.691, de 2016**, de autoria do Deputado Felipe Bornier e da Deputada Mariana Carvalho, que *“proíbe a cobrança de tarifas extras, pelas empresas aéreas, para bagagens de passageiros”*; **PL nº 6.733, de 2016**, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que *“altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro Aeronáutico, vedando a cobrança do despacho de bagagem, salvo quando o peso total exceder o limite da franquia”*; **PL nº 6.740, de 2016**, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que *“altera dispositivo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para regular a cobrança de*

valores por bagagem despachada”; PL nº 6.953, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar aos passageiros franquia de bagagem no transporte aéreo”; PL nº 8275, de 2017, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que “garante a idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência franquia de bagagem no transporte aéreo”; e PL nº 8586, de 2017, de autoria do Deputado Flaviano Melo, que “assegura ao idoso franquia de bagagem no transporte aéreo”.

As proposições tramitam em conjunto, em caráter conclusivo, e foram despachadas para manifestação sobre o mérito à Comissão de Defesa da Pessoa Idosa, que já se pronunciou favorável aos projetos de lei, na forma de substitutivo. Cabe agora a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito das matérias e, no que tange à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta do eminente Deputado Carlos Bezerra, para incluir dispositivos no art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005, estabelecendo critérios para a cobrança do excesso de bagagem pelas companhias aéreas. Conforme propõe o autor, as concessionárias ou permissionárias ficam obrigadas a estabelecer o valor da tarifa a ser cobrada por quilograma excedente de bagagem e divulgá-lo antes da efetivação da compra da passagem aérea.

Das proposições apensadas, quatro vedam a cobrança de tarifa extra pelo transporte da bagagem do passageiro. Particularmente, o PL nº 6.691, de 2016, prevê que o limite franqueado será definido por legislação específica. O PL nº 6.733, de 2016, o PL nº 6.740, de 2016, e o PL nº 6.953, de 2017, estabelecem limites de franquia de bagagem em função do tipo de voo (doméstico ou internacional) e em função da classe de assento (executiva, intermediária ou econômica) e, ainda, os critérios para

bagagem de mão e para criança que não ocupa assento. O PL nº 8275 e o PL nº 8586, ambos de 2017, asseguram franquia de 23 quilogramas a idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência.

Desde 13 de dezembro de 2016, quando a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) editou a Resolução nº 400, estabelecendo mudanças nas regras de cobrança pelo transporte de bagagem de passageiros, esse tema ocupa espaço na mídia. As reclamações quanto ao fim da franquia de bagagem concedida aos passageiros são frequentes e, diga-se, muito procedentes.

A previsão de que a medida provocaria redução no preço das passagens para quem não fosse despachar bagagem não se concretizou. Os passageiros passaram a carregar os pertences em bagagens de mão, amontoando-os em bolsas e mochilas, muitas vezes em quantidade, dimensões e pesos além do permitido, disputando o exíguo espaço dos compartimentos da cabine das aeronaves.

Recentemente, a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abear) anunciou que, a partir de abril de 2019, as companhias passariam a fiscalizar com maior rigor o cumprimento das regras sobre a franquia de bagagem de mão no momento do embarque dos passageiros. Desse modo, aquele que carregar mais de um volume, bagagem com peso ou dimensões acima do especificado, só poderá seguir viagem se despachar esse item, pagando por isso.

Nesse contexto, vemos bastante oportunas as proposições em apreço, posto que buscam reestabelecer a concessão de franquia de bagagem aos passageiros, assim como mitigar todos os efeitos decorrentes da resolução que permitia a cobrança da bagagem. O substitutivo apresentado originalmente pelo Deputado Nelson Marquezelli, então relator das matérias nesta Comissão, absorvido e aprovado por unanimidade na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, sintetiza de forma harmônica e coerente as medidas propostas em todas as proposições apensadas. O texto contempla os ajustes necessários para regular a questão da franquia de bagagem no transporte aéreo e, assim, trazer segurança e garantia ao passageiro.

Por fim, como bem frisou o Deputado Marquezelli no voto proferido:

“[...] a proposta não interfere na liberdade tarifária de que se reveste a prestação de serviços de transporte aéreo. Cada companhia estabelece o valor da tarifa de excesso de bagagem que achar

conveniente, assim como o faz no valor da passagem. O que se pretende aqui é garantir a transparência, assegurando o direito do usuário à informação”.

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.570, de 2015, e seus apensados, o PL nº 6.691, de 2016, o PL nº 6.733, de 2016, o PL nº 6.740, de 2016, o PL nº 6.953, de 2017, o PL nº 8.275, de 2017, e o PL nº 8.586, de 2017, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator